



## LIMITES ÉTICOS E LEGAIS DA ATUAÇÃO CIENTÍFICA NA REPRODUÇÃO HUMANA COMO GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À MATERNIDADE

*Silvano Aparecido de Souza*<sup>1</sup>, *Julia Marciely Campos Pereira*<sup>2</sup>, *Juliana Rui Fernandes dos Reis Gonçalves*<sup>3</sup>

**RESUMO:** A infertilidade humana seria um grande obstáculo para a perpetuação da espécie se não fosse a capacidade da comunidade científica de promover os avanços tecnológicos necessários e capazes de contornarem o problema. As técnicas reprodutivas, desenvolvidas pela Engenharia Genética, constituem-se a resposta que a ciência encontrou para continuar garantindo ao homem a capacidade de reprodução mesmo quando a sua natureza inviabilizar a ocorrência natural desse processo. Embora sejam nobres os motivos, o avanço científico precisa ser observado e devidamente regulamentado pela ciência jurídica para que não ceda à motivação capitalista e venha a se desvirtuar de elementos éticos e morais que devem nortear todo o desenvolvimento da humanidade, mantendo a devida correspondência entre as técnicas de reprodução artificial e o direito fundamental à maternidade. Conhecer os avanços tecnológicos nessa área e o tratamento jurídico a eles dispensado constitui o objeto de estudo pretendido, que foi perseguido empregando-se com maior atenção o método indutivo-dedutivo. Ao final, concluiu-se que o tempo do desenvolvimento tecnológico na área de reprodução humana pelos métodos artificiais se revela distinto do tempo do desenvolvimento das ciências jurídicas dedicadas ao mesmo contexto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito fundamental; Maternidade sub-rogada; Técnicas reprodutivas.

### 1 INTRODUÇÃO

É senso comum que ao Direito incumbe a tarefa de impor limites jurídicos ao desenvolvimento científico que se faz existir no âmbito das tecnologias reprodutivas humanas por métodos artificiais. Nortear o avanço do conhecimento científico neste campo através do Direito viabilizaria preservar a ética e os valores morais inerentes à sociedade atual.

O tema suscita importantes debates e atrai a atenção de um público formado por representantes de diferentes áreas de interesse científico e, não menos, da Ciência Jurídica. Abordá-lo representa uma tarefa árdua, pois a ideia de ser um assunto polêmico – o que denotaria existir um vasto conteúdo literário publicado a seu respeito, inclusive no âmbito jurídico que vem a ser um norte para esse estudo – coexiste com uma realidade em que a dedicação científica eminentemente jurídica ainda não avançou muito desde que inaugurou os trabalhos nessa área.

As tecnologias de reprodução possuem um caráter de elevada importância para a Humanidade desde que se desenvolvam isentas de práticas capazes de macularem o objetivo pelo qual foram criadas. Nesse sentido, buscar-se-á fazer uma análise da evolução das técnicas utilizadas para a reprodução humana partindo de uma apreciação ética e, dessa forma, levantando questões acerca de assuntos diretamente relacionados com a impossibilidade de acesso a estas tecnologias, o uso de material genético ou da maternidade de substituição para a realização da reprodução e as polêmicas que cercam o tema e, por fim, a Resolução do CFM 2013/2013 que na atualidade, é o instrumento de regulação destas técnicas no Brasil.

Daí a motivação para estudar o tema em busca de conhecer a atenção que a comunidade jurídico-científica lhe tem dedicado.

O expediente de que se valerá a equipe responsável por esse estudo, para cumprimento do propósito estabelecido será, principalmente, a pesquisa literária.

<sup>1</sup> Acadêmico do 3º ano da graduação em Direito (2014) pela Faculdade Cidade Verde / FCV de Maringá-PR. – silvanoasouza@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 3º ano da graduação em Direito (2014) pela Faculdade Cidade Verde / FCV de Maringá-PR. – juliamarciely2011@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Pós-graduada em Bioética pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), em Metodologia para o Enfrentamento a Violência contra crianças e adolescentes – à distância na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, em Direito Tributário pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná - IBEJ Cursos Jurídicos Ltda, Especialização em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná e pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná. Advogada, Professora dos Cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Faculdade Metropolitana de Maringá – FAMMA e da Faculdade Cidade Verde - FCV; profjulianaruidireito.blogspot.com.br



## 2 A ASCENÇÃO DAS TECNOLOGIAS REPRODUTIVAS

Todo o conhecimento científico construído ao longo da história das civilizações humanas jamais teria outra justificativa para a sua razão de existir se não o próprio homem e sua necessidade de transformar o ambiente em que vive e de elaborar respostas capazes de conduzi-lo a um meio de vida propício à manutenção de sua existência e, principalmente, a perpetuação de sua espécie.

Da sua capacidade de ser racional advém, em teoria, a destreza para se adaptar às adversidades que a natureza lhe impõe. Não por acaso, desde a antiguidade o homem já era considerado a razão de tudo, tal como afirmara Protágoras ao pronunciar a célebre frase: “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são e das coisas que não são, enquanto não são.”<sup>4</sup>

Entender o homem como a medida de todas as coisas, entretanto, pode não representar uma verdade absoluta entre as tantas comunidades nas quais os homens se agrupam e através das quais individualizam os valores reconhecidos em seu universo cultural. Assim, considerando que é a partir desses valores que cada comunidade humana orienta as escolhas que melhor representam a sua forma de vida, esses valores se tornam responsáveis pelos conflitos que passam a existir quando a ciência avança sobre eles.

Eis que, então, deve se supor, que os valores inerentes a cada cultura podem ser associados à noção de fronteira entre o que pode e o que não pode ser considerado ético em uma determinada sociedade.

O estudo acerca desse caráter ético não admite uma única resposta para os diversos ramos da ciência, haja vista que cada um deles observa o problema a partir de determinada perspectiva. Aqui interessa a perspectiva jurídica, ou seja, interessa saber como o Direito se relaciona com os limites que devem existir para que o avanço científico não se torne indigno de aprovação social, mesmo quando o trabalho de pesquisa se pautar em produzir conhecimento científico dedicado aos objetivos da própria existência da espécie humana.

Observar e se orientar pelos limites éticos estabelecidos na própria comunidade científica pode representar um freio ao avanço tecnológico, mas é também um requisito que se destina a controlar as ações humanas de modo que a afirmação de que o homem é a medida e o fim de todas as coisas continue a fazer sentido, pois do contrário poderia resultar em consequências facilmente equiparáveis a atos bárbaros como já se especulou em experimentos supostamente desenvolvidos na clandestinidade a exemplo do que se tem na ficção.

Sabe-se que a origem das técnicas reprodutivas tem a sua história fincada na esterilidade humana. Durante muito tempo acreditava-se que a esterilidade era algo inerente à mulher. É a partir do século XVII que se descobriu que tal condição também acometia o homem.

Com pesquisas mais avançadas, no campo da genética, o homem pôde finalmente conhecer a estrutura do DNA. Isso se deu por volta do ano de 1953 a partir dos estudos desenvolvidos pelos ingleses James B. Watson<sup>5</sup> e Francis H. C. Crick.<sup>6</sup>

Conhecer a estrutura do DNA representou o ponto de partida para uma revolução científica e por essa razão o trabalho de James Watson e Francis Crick é considerado um marco da engenharia genética. Como consequência disso, cerca de vinte anos mais tarde se acentuou o número de estudos na área de reprodução humana artificial, especificamente a respeito da fertilização *in vitro* com óvulos humanos, culminando com o nascimento do primeiro bebê de proveta, em 1978, por obra do trabalho realizado pelo cientista Robert Geoffrey Edwards<sup>7</sup> e sua equipe.

## 3 CONSEQUÊNCIAS RELEVANTES DAS TÉCNICAS MODERNAS DE REPRODUÇÃO EM ALGUNS PAÍSES

Inegavelmente, as tecnologias reprodutivas representam um fenômeno social de elevada importância para o direito. Sua ocorrência e seu crescimento implicam repercussões nem sempre desejadas, razão pela qual se torna indispensável conhecer todos os vértices de sua existência.

Em princípio, as tecnologias reprodutivas se desenvolvem de maneira relativamente complexa, como asseveram GUILHEM e PRADO:

A maneira esquemática como as técnicas são apresentadas transmite a ideia errônea de que representariam um processo simples e seguro. Houve, assim, uma clara banalização e fragmentação de procedimentos complexos – nem sempre inofensivos para as mulheres e bebês, quando se consideram, por exemplo, os efeitos colaterais das

<sup>4</sup> PROTÁGORAS *apud* GARCIA, Maria. **Limites da ciência:** a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 213.

<sup>5</sup> James Dewey Watson é um biólogo molecular, geneticista e zoologista americano. É um dos autores do "modelo de dupla hélice" para a estrutura da molécula de DNA.

<sup>6</sup> Francis Harry Compton Crick foi um biólogo molecular, biofísico e neurocientista britânico, mais conhecido por sua participação na descoberta da estrutura da molécula de DNA, em 1953, com James Watson.

<sup>7</sup> Sir Robert Geoffrey Edwards foi um biólogo e pesquisador britânico, pioneiro na medicina reprodutiva, em particular na fertilização *in vitro*. Juntamente com sua equipe, é considerado o responsável pelo nascimento do primeiro bebê de proveta.



medicações utilizadas para a hiperestimulação ovariana, ou as altas taxas de ocorrência de paralisia cerebral em bebês no caso de gravidez múltipla –, trazendo profundas implicações éticas e legais para as pessoas e serviços envolvidos.<sup>8</sup>

Em sua obra, GUILHEM e PRADO<sup>9</sup> criticam o fato de que as tecnologias reprodutivas, por causa do elevado custo de investimento exigido, tornaram-se práticas próprias de uma classe social de maior poder aquisitivo, crescendo, portanto, no âmbito da iniciativa privada e fugindo, assim, a um controle efetivo dos órgãos competentes por fiscalizar essas práticas. Por esse motivo é que, boa parte dos resultados desencadeados dessas técnicas, são sensivelmente qualificados de “perversos”. Óbvio que a afirmação encontra fundamentação em fatores que compõem o panorama das técnicas reprodutivas, como é o caso dos motivos que deram origem ao debate acerca de quando se inicia a vida humana. Para muitos, os métodos empregados na reprodução artificial representa, em certos aspectos, um ônus relativamente alto a se pagar até que se alcance o objetivo pretendido.

Imagina-se, que a disponibilidade das técnicas reprodutivas apenas para um público seletivo faz prevalecer à ausência de preocupações éticas ou morais com as consequências do emprego indiscriminado das tecnologias reprodutivas. Adstrita a uma classe social abastada, a tecnologia reprodutiva tornou-se mero objeto de consumo a serviço da satisfação de objetivos desprovidos de sentimento moral e de responsabilidade ética. O panorama da maternidade aqui assume a aparência de mero *status* social, um modismo para quem dispõe dos recursos necessários a conquistá-lo.

Além disso, torna-se oportuno lembrar que em determinados casos o resultado perseguido não se pauta em um objetivo nobre, e pode, muitas vezes, corresponder à mera satisfação pessoal, motivada mais pela necessidade de dar segmento à descendência familiar – a tradição, o nome e os seus valores – do que algo maior, que justifique o ônus.

Uma das consequências da reprodução humana artificial moderna tem seu foco no debate a respeito da tênue linha que separa o processo de gestação e a maternidade propriamente dita, pois isso implica reconhecer a quem caberá o parentesco com a criança nascida a partir desse procedimento. A esse respeito, Naara Luna, aduz acerca do procedimento médico de fertilização *in vitro* que:

Sendo o óvulo fertilizado fora do corpo da mulher e depois transferido para o útero, abre-se a possibilidade de separar a maternidade genética, dada pela conjugação de gametas, da maternidade gestacional. O processo fisiológico seria o mesmo: em uma mulher é implantado um embrião gerado com o óvulo de outra, o que corresponderia a pelo menos duas situações sociais díspares. Em um caso a mulher que dá à luz a criança será designada sua mãe, trata-se então da doação de óvulos. Na segunda possibilidade é designada mãe da criança a mulher que forneceu os óvulos ou que idealizou a gravidez, a gestante servindo apenas de veículo para o nascimento da criança. Nesse último caso, a mulher que dá à luz em favor de outra é a mãe substituta, popularmente conhecida no Brasil como “barriga de aluguel”.<sup>10</sup>

Aqui a pergunta necessária é: a quem deverá ser atribuída a maternidade? A pergunta admitiria duas respostas possíveis. Como parâmetro para a primeira resposta se tem a ideia de que naturalmente, àquela que cumpriu com a gestação da criança deveria ser reputada mãe. No entanto, à luz do próprio Direito, admite-se resposta diversa daquela desde que na concepção da criança seja decorrente de emprego de técnica reprodutiva e procedimentos considerados lícitos.

Por conta da preocupação em se determinar a relação de parentesco, alguns países adotaram diferentes pontos de vistas, cujos destaques passarão a ser conhecidos a seguir conforme estudo realizado por LUNA<sup>11</sup>:

- a) Estados Unidos: a relação de parentesco pode decorrer dos laços de sangue, também conhecida pela designação “vínculos de substância biogenética (DNA) formados na procriação”, que é considerado o fundamento real do parentesco por corresponder à “verdade biológica”; ou também do código de conduta, que consiste no reconhecimento de laços a partir do comportamento entre parentes. O primeiro caso é considerado irreversível e o segundo revogável.
- b) França: interpreta a doação de óvulos como desejo do casal e da doadora e por isso determina que a filiação se estabeleça com a mulher que dá à luz, pois entende que “o parto faz a mãe”, não importando se

<sup>8</sup> GUILHEM, Dirce e PRADO, Mauro Machado do. **Bioética, legislação e tecnologias reprodutivas**. Bioética. Vol. 9, nº 2 – 2001. Brasília, p. 114.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> LUNA, Naara. **Maternidade desnaturada**: uma análise da barriga de aluguel e da doação de óvulos. In *Cadernos Pagu*. V.19, p. 233-278, Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Unicamp: 2002, p. 235.

<sup>11</sup> *Ibidem*.



a gestação resultou de obrigação contratual. Nesse caso a entrega da criança pela mãe de fato à mãe de direito representaria uma forma de adoção do filho do próprio marido.

- c) Alemanha: possui legislação mais rígida, que não admite a dissociação entre maternidade genética e a gestacional. Proíbe a doação de óvulos, mas permite a doação de esperma especificamente em caso de esterilidade do casal casado. A legislação alemã impede a prática de maternidade substituída.
- d) Suécia: também proíbe a doação de óvulos, admitindo somente o uso de óvulos do casal. Além disso, também permite a doação de esperma.

No Brasil<sup>12</sup> o assunto ainda não recebeu uma atenção maior por parte dos legisladores, sendo orientado, assim, pela Resolução nº 2013/2013, editada pelo Conselho Federal de Medicina, cuja preocupação se desenvolveu no sentido de inibir a exploração comercial em procedimentos de doação de gametas. Pela resolução, somente é admitida a maternidade substituída se existir parentesco de até quarto grau entre a mulher que doará temporariamente o útero – durante o período da gestação – e a mulher que doará o material genético. De acordo com LUNA<sup>13</sup>, no Brasil a mãe genética da criança será aquela que idealizou a gravidez.

Contudo, o Conselho de Medicina Paulista – CREMESP têm autorizado que mulheres, não parentes, como seria o caso de amigas próximas, possam emprestar suas barrigas, ficando impedidas de percepção de qualquer compensação financeira pelo procedimento. Dados da Folha de São Paulo, em matéria veiculada em 19/08/2012, revelam que naquele ano o CREMESP já teria autorizado pelo menos 15 pedidos para maternidade em substituição entre não parentes. Desse total, pelo menos cinco envolveriam casais homoafetivos e outros 16 casos aguardariam o resultado da análise do pedido de autorização. Convém ressaltar, que no Brasil qualquer tipo de compensação financeira nesse contexto seria considerado um ato ilícito, já que “o Art. 199 da Constituição Federal veda a possibilidade de comércio de tecidos e de substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento”.<sup>14</sup>

Polêmico que se mostra o tema, não se revela insignificante o número de opiniões de conteúdo divergente quanto aos pontos de vistas que as sustentam. Destarte, opina Rodrigo da Cunha Pereira<sup>15</sup>:

Uma das situações sobre a qual paira muito preconceito e impede a evolução jurídica é a possibilidade de homens e mulheres tornarem-se pais por meio da gravidez por útero de substituição. Conhecida também como barriga de aluguel, o método consiste em uma mulher gerar em seu útero filho de outra ou para outra. No século XIX, a medicina já havia desvendado os mistérios da concepção e ultrapassou concepções morais e teorias místicas e míticas sobre infertilidade. Foi assim que surgiu a Resolução 1957/10 do Conselho Federal de Medicina estabelecendo regras para a gestação de substituição e doação temporária de útero. Mas foi acanhada e continua deixando milhares de mulheres sem a possibilidade de serem mães por esta via. É que só podem “ceder” o útero quem for parente até segundo grau. A questão sobre a qual se deve refletir é: por que não se pode remunerar uma mulher pelo “aluguel” de seu útero? Sabe-se que no Brasil acontece na clandestinidade o que já é lei em vários países, a exemplo dos Estados Unidos, Israel, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Grã-Bretanha, Grécia, Holanda, Israel, Índia, Rússia e Ucrânia.

Um importante viés que encorpa o debate acerca do tema é a preocupação em definir critérios capazes de possibilitar a identificação dos papéis de cada sujeito envolvido na maternidade decorrente das Técnicas de

<sup>12</sup>Esses procedimentos devem ser feitos sempre em clínicas autorizadas pelos respectivos conselhos regionais de medicina. O site da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida conta com o cadastro de 22 clínicas em todo Brasil, todavia já existiam 170 centros brasileiros de medicina reprodutiva desde 2008 (LOPES, 2008. p.140-143), esse número com certeza cresce a cada ano, impossibilitando a quantificação exata hoje. Todavia, também em 2008, 10% desses laboratórios já contavam com cadastro de mulheres dispostas a locar o útero, e receber por isso.

Para Leocir Pessini, na visão da bioética, esta prática além de imoral é ilícita, pois leva à ‘coisificação’ dos ser humano.” (QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. Barriga De Aluguel: legalizar? In **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, de 24/09/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/915/Barriga+De+Aluguel%3A+legalizar%3F> Acesso em: 07/01/2015).

<sup>13</sup>LUNA, Naara, op.cit, p. 236.

<sup>14</sup>COLLUCCI, Cláudia. Conselho permite “empréstimo” de útero. In **Folha de São Paulo**, de 19/08/2012, Saúde e Ciência. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/saudeciencia/61635-conselho-permite-quotemprestimoquot-de-utero.shtml>

<sup>15</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Barriga de aluguel: o corpo como capital. In **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, de 24/10/2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel%3A+o+corpo+como+capital>+Acesso em: 07/01/2015.



Reprodução Assistidas. Dito que essas técnicas promoveram a possibilidade de pessoas naturalmente incapazes de conceber um filho possam fazê-lo empregando métodos denominados artificiais, havendo, pois, circunstâncias em que o material genético ofertado para a consecução da reprodução assistida ou mesmo a barriga em que se desenvolverá a gestação pertencerão à personagens que, embora protagonistas do processo de gestação, via de regra se tornarão estranhos em relação às figuras materna e paterna para a criança que nascerá. Ou seja, nasce com a criança concebida por determinado método artificial a omissão do direito à personalidade quando se tem em mente que a possibilidade de conhecer a sua identidade genética lhe permitida, salvo em casos específicos dispostos em lei. Sobre tais critérios expressa Marise Cunha de Souza, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Ilha do Governador – RJ:<sup>16</sup>

Obviamente, pelo critério biológico, também é possível resolver a questão da maternidade com o exame de DNA, assim como é ele utilizado para indicar o pai biológico, porque o exame apontará quem forneceu o material genético para a criança. Contudo, a solução do problema não é simples assim, porque envolve uma terceira pessoa, a mãe hospedeira, que gerou e pariu a criança, havendo divergência doutrinária quanto à atribuição da maternidade: à mãe biológica ou à mãe gestacional? Estão em jogo noções legais, morais e éticas, ao lado do necessário alargamento do conceito de maternidade, não sendo demais dizer que, diante das novas técnicas de reprodução, especialmente com a participação de terceira pessoa, e da nova concepção da família como união de afetos, mãe pode ser a doadora do material genético, a que hospeda o embrião (no caso da barriga de aluguel), a que amamenta (antigamente conhecida como “mãe de leite”) e a que dá amor, educa e conduz o crescimento da criança, que é a mãe socioafetiva.

Outra consequência das técnicas de reprodução artificiais, de igual importância em relação à anterior, se lança à preocupação com a doação de óvulos e o desencadeamento de outros trabalhos de pesquisas a partir destes. A preocupação aqui se refere às pesquisas com células-tronco, mas o assunto será abordado em outro estudo.

#### **4 DESENVOLVIMENTO DE UMA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DAS TECNOLOGIAS REPRODUTIVAS**

De acordo com GUILHEM e PRADO<sup>17</sup>, “a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina foi a base para os projetos de lei que tramitavam na Câmara e Senado Federal” até certo momento. Anos depois da primeira experiência bem sucedida de inseminação artificial de que se tem notícia no Brasil é que ela se tornou pública.

Importante destacar, que essa resolução configura-se um marco no histórico da inseminação artificial, pois dela destacam-se aspectos de grande relevância, como: a doação gratuita de gametas ou pré-embriões; proteção contra a comercialização de partes do corpo humano; confidencialidade; sigilo médico sobre a identidade dos doadores; número máximo de duas gestações possíveis para cada doador de sêmen por região do país; tempo máximo de quatorze dias para a permanência do pré-embrião fora do corpo materno; realização de diagnóstico e tratamento dos pré-embriões permitidos somente para fins de diagnóstico de sua viabilidade ou investigação de doenças hereditárias; obrigatoriedade da utilização de “consentimento informado” para mulheres e casais inférteis; entre outros. Certamente que o principal resultado pretendido com tais medidas seria o de dissuadir a prática dessa tecnologia reprodutiva, a inseminação artificial, com objetivos puramente comerciais.

A partir da citada Resolução, alguns projetos de lei que versaram a respeito do tema surgiram, sendo o segundo deles enaltecido em sua importância por lançar vistas à definição de cada uma das técnicas de reprodução assistida. Contemporâneo às novas tentativas de regulamentar as práticas de tecnologias reprodutivas se tem o evento que ganhou notoriedade global ao divulgar as pesquisas feitas na área de clonagem de mamíferos, sendo o caso que se tornou mais conhecido o da ovelha Dolly. Correspondendo aos anseios sociais daquele momento, o ordenamento jurídico avançou, proibindo então o emprego de tecnologia reprodutiva para fins de clonagem e de seleção de sexo ou qualquer outra característica biológica e eugênica. Evidenciou-se ali a atenção necessária contra práticas discriminatórias como aquelas tentadas no seio do nazismo. Percebe-se finalmente que, o foco de atenção não é mais, ou apenas, os sujeitos que buscam nas tecnologias reprodutivas

<sup>16</sup> SOUZA, Marise da Cunha de. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética. In **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 50, 2010, p. 357-360. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista50/Revista50\\_348.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf) Acesso em: 07/01/2015.

<sup>17</sup> GUILHEM, Dirce e PRADO, Mauro Machado do. **Bioética, legislação e tecnologias reprodutivas**. Bioética. Vol. 9, nº 2 – 2001. Brasília.



alcançar o sonho de ter um filho, mas volta-se para o ser que resultará do procedimento, passando-se, portanto, a reconhecer direitos inerentes a esse ser antes mesmo do seu nascimento, tal como defendem as diferentes teorias que discutem o momento em que se inicia à vida para fins de tutelar os direitos civis.

Posteriormente, em 2005, um novo diploma jurídico foi criado: a Lei da Biossegurança<sup>18</sup>. Nele ficaram estabelecidas normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB. Infelizmente o alcance obtido ainda não é suficiente para satisfazer aos anseios sociais.

Atualmente, a Resolução nº 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina - CFM<sup>19</sup> assume o *status* de ser o diploma jurídico mais atual quando o assunto em pauta são as técnicas de reprodução assistida. Sua importância é justificada pela expectativa que a sociedade alimentava no sentido de que o Direito desse amparo ao seu clamor para que a comunidade científica se orientasse por um mínimo de comportamento ético em seus trabalhos de pesquisas ou na execução daquelas técnicas de reprodução.

Atento ao clamor social, o CFM editou a Resolução nº 2013/2013 atribuindo normas técnicas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sob o argumento “da importância da infertilidade humana como um problema de saúde” que pode ser superado através da adoção de tais técnicas, reconhecendo como legítima a busca pela superação.

Desde o início da vigência da norma em questão, o comportamento ético pretendido para o processo de procriação que emprega as técnicas de reprodução assistida deve se espelhar nos princípios gerais trazidos anexos à Resolução do CFM. Note-se que esses princípios impõem certas limitações à comunidade científica, restringindo a utilização das técnicas de reprodução assistida, isto é, fixando critérios a partir dos quais as técnicas não são admitidas.

Embora se reconheça o avanço que a Resolução nº 2013/2013 representa nesse ambiente de clamor pela elaboração de normas ético-morais especializadas em reprodução humana, para que o direito fundamental à maternidade possa resultar, de maneira digna, da consecução das técnicas de reprodução assistida, o ordenamento jurídico continua distante de um resultado mais contundente contra as práticas moralmente condenáveis.

## 5 CONCLUSÃO

A reprodução humana é um acontecimento natural, reconhecido no pensamento cristão como resultante de um dom divino. Por esse motivo é que é bíblica a afirmação de que ao homem incumbe a tarefa de se reproduzir como forma de perpetuar a espécie. Mas em determinados casos esse dom natural encontrou obstáculos muitas vezes intransponíveis sem a intervenção da Ciência.

Contra as limitações naturais que inviabilizavam a reprodução humana, o avanço tecnológico encontrou desvios por meio dos quais o processo natural poderia ser reestabelecido, bastando, para tanto, que o homem aplicasse o conhecimento científico disponível. Trata-se de tecnologias reprodutivas em desenvolvimento há muitos anos e experimentos que não se permitem frear pela consciência moral cristã.

Esses experimentos certamente só aconteceram por terem sido realizados inicialmente fora do alcance dos olhos da sociedade, pois muito provavelmente não seriam permitidos se antes fossem submetidos ao crivo da aprovação social. Também contribuiu para o desenvolvimento científico no âmbito da reprodução humana por métodos artificiais o fato de não existir um ordenamento jurídico devidamente sintonizado com os acontecimentos nessa área, até porque o direito, como se sabe, quase sempre se desenvolve a partir da própria evolução dos fenômenos sociais e raramente sua existência ocorre antes desses fenômenos. Em outras palavras, os fenômenos sociais motivam a criação do direito ou provocam a necessidade de atualizá-lo.

Cúmplice da perspectiva amoral observada naquele contexto se tem a ausência de percepção dos legisladores brasileiros sobre a urgência em regulamentar as práticas de tecnologia reprodutiva, delimitando o seu alcance para que se mantenham nos limites das fronteiras do moralmente aceitável e eticamente exigível.

Dessa forma, necessário se faz estabelecer um vínculo entre a ciência jurídica e os demais ramos da ciência para que todo o desenvolvimento científico-tecnológico seja sempre e devidamente assistido pelo Direito. Para tanto, torna-se indispensável promover uma atuação mais ágil do sistema legislativo, pois a sua morosidade representa enorme prejuízo à comunidade científica à medida que atrasa o desenvolvimento de pesquisas fundamentais à sociedade.

<sup>18</sup> Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005: Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

<sup>19</sup> Resolução CFM nº 2013/2013 – Publicada no D.O.U. de 09/05/2013, Seção I, p. 119.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2013, de 2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Publicada no D.O.U. de 09 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)>. Acesso em 07/01/2015.

COLLUCCI, Cláudia. Conselho permite “empréstimo” de útero. In **Folha de São Paulo**, de 19/08/2012, Saúde e Ciência. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/saudeciencia/61635-conselho-permite-quotemprestimoquot-de-utero.shtml>

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GUILHEM, Dirce e PRADO, Mauro Machado do. **Bioética, legislação e tecnologias reprodutivas**. Bioética. Vol. 9, nº 2 – 2001. Brasília.

**Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005**. - Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em 25/10/2014.

LEWIN, Tamar. Estados Unidos se tornam Meca da barriga de aluguel. In **Folha de São Paulo**, de 22/07/2014, Caderno Equilíbrio e Saúde. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2014/07/1488286-estados-unidos-se-tornam-meca-da-barriga-de-aluguel.shtml> Acesso em: 07/01/2015.

LUNA, Naara. **Maternidade desnaturada**: uma análise da barriga de aluguel e da doação de óvulos. In *Cadernos Pagu*. V.19, p. 233-278, Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Unicamp: 2002

MORAES, Maria Celina Bodin de e KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional** / Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder. – Rio de Janeiro. Renovar: 2012.

QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. Barriga De Aluguel: legalizar? In **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, de 24/09/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/915/Barriga+De+Aluguel%3A+legalizar%3F> Acesso em: 07/01/2015.

SOUZA, Marise da Cunha de. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética. In **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 50, 2010, p. 357-360. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista50/Revista50\\_348.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf) Acesso em: 07/01/2015.